

|                   |                                               |               |
|-------------------|-----------------------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 17.622/07/2 <sup>a</sup>                      | Rito: Sumário |
| Impugnação:       | 40.010119345-81                               |               |
| Impugnante:       | Cerâmica Formigres Ltda                       |               |
| Coobrigado:       | Alyne Cristina Seneme Miranda                 |               |
| Proc. S. Passivo: | Marcos Vinícius Quessada Apolinário/Outros(s) |               |
| PTA/AI:           | 04.002047713-51                               |               |
| CNPJ:             | 01325023/0001-39 (Autuada)                    |               |
| Origem:           | DF/Poços de Caldas                            |               |

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA – PISOS CERÂMICOS.** Constatou-se o transporte de pisos cerâmicos desacobertados de documentação fiscal hábil. No ato da ação fiscal foram apresentadas notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco em razão de divergência qualitativa entre as mercadorias nelas consignadas e as transportadas. Portanto, as mercadorias transportadas e as consignadas nas notas fiscais não eram as mesmas. Crédito tributário reformulado pelo Fisco adequando a base de cálculo ao valor da mercadoria no local da autuação. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil. No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais números 250085/86/87, de 02/08/2006, desclassificadas em face de que as mercadorias transportadas não eram as mesmas consignadas nas notas fiscais acobertadoras das operações.

Nas notas fiscais acima mencionadas constavam pisos REF C-3000, fls. 10, 14 e 17, enquanto que os transportados eram REF A-1000, fl. 06. A desclassificação das referidas notas fiscais teve como suporte legal o art. 149, inciso III, Parte Geral, do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/29.

Às fls. 62, o Fisco intima a empresa destinatária dos pisos da Autuada a apresentar notas fiscais de saída, referentes aos produtos da nota fiscal avulsa nº 696395, de 08/08/06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A intimada apresenta a documentação solicitada, fls. 63/67.

O Fisco apresenta manifestação fiscal, fls. 68/73 e retifica o crédito tributário.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, fls. 83, que é cumprida pelo Fisco, fls. 86.

A Autuada manifesta às fls. 92/97 e o Fisco às fls. 100.

### **DECISÃO**

O Auto de Infração sob análise versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, em face de que as notas fiscais que acobertavam as mercadorias foram desclassificadas, pelo Fisco, com fundamento no art. 149, inciso III Parte Geral, RICMS/02, que prescreve:

**Art. 149** - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Ora, uma vez que as mercadorias foram consideradas desacobertas pelo Fisco, as normas jurídicas a serem aplicadas à operação devem ser as relativas à mercadoria desacoberta.

As mercadorias transportadas e as consignadas nas notas não eram as mesmas, em razão disto, correto o procedimento do Fisco de desclassificar as referidas notas fiscais.

Neste diapasão, uma vez que as mercadorias encontravam-se desacobertas, correto o procedimento do Fisco de arbitrar o valor da operação com fundamento no art. 53 do RICMS/02, que dispõe:

**Art. 53** - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

Em cumprimento à diligência da 2ª Câmara de Julgamento o Fisco juntou aos autos o parâmetro adotado para o arbitramento, fls. 86, que foi alterado, fls. 72/73.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração praticada pela Autuada está materialmente comprovada nos autos, conforme se infere das notas fiscais de fls. 10, 14 e 17, pois, nas mesmas constam pisos REF C-3000, enquanto que os transportados eram REF A-1000, fl. 06.

Há a destacar-se que toda a argumentação da Autuada, na sua peça de defesa, é no sentido de que as mercadorias transportadas não tinham preços subfaturados.

Todavia, a acusação fiscal é de mercadoria desacobertada de documento fiscal e não de subfaturamento.

Desta forma, correto o procedimento adotado pelo Fisco, que procedeu ao arbitramento do valor da operação, art. 53, inciso III do RICMS/02, adotando-se o parâmetro em obediência ao disposto no art. 54, inciso II do RICMS/02, nos seguintes termos:

**Art. 54** - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

O Fisco adotou corretamente como parâmetro o preço corrente da mercadoria no local da autuação, conforme documento de fls. 86. Entretanto no decorrer do processo administrativo tributário, o Fisco adequou a base de cálculo nos termos dos documentos de fls. 63/67 e demonstrativo às fls. 72/73.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 72/73. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 08/08/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**